UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Teoria Geral do Processo II – 2/2017

*Docente:*Vallisney de Souza Oliveira

*Discentes:*Gabriela Ozanam Araujo da Silveira – 16/0006961

Henrique Araujo e Fernandes – 160050626

**DEFENSORIA PÚBLICA: ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

1. **Introdução**

A Defensoria Pública, enquanto órgão de estruturação recente no organograma institucional brasileiro, cumpre função essencial na concretização dos objetivos fundamentais da República, notadamente aqueles dispostos nos incisos I, II e III do artigo 3° da Constituição Federal de 1988, a saber:

*Constituição da República Federativa do Brasil (1988):*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

Neste sentido, cumpre analisarmos detidamente a organização e as funções institucionais da Defensoria, ressaltando-se, sempre que possível, sua importância no processo de materialização do direito fundamental de acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, XXXV. A entidade tem suas atribuições enumeradas e detalhadas em três principais dispositivos, a saber: a Constituição Federal, em seus artigos 134 e 135, o Código de Processo Civil, em seus artigos 185, 186 e 187, e a Lei Complementar nº 80 de janeiro de 1994.

O artigo 134 – caput – da Carta Maior, em sua redação original, elevou a Defensoria Pública à condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe o dever de orientar juridicamente e de defender os hipossuficientes.

Em um movimento de clara valorização da Defensoria, a emenda constitucional nº 80 de 2014 alterou a redação do caput do artigo, conjugando a instituição como permanente e dotada de competência para prestar orientação jurídica (não apenas assistência jurídica), em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, de forma gratuita[[1]](#footnote-1), àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos[[2]](#footnote-2), de modo a refletir o regime democrático em sua essência.

A definição do caráter permanente e essencial de defesa dos direitos individuais e coletivos mediante a orientação jurídica processual e extraprocessual daqueles comprovadamente necessitados coaduna-se com o caráter instrumental assumido pelo Estado Democrático de Direito que, através do próprio processo como instrumento, volta-se à concreção das finalidades da ordem constitucional. A percepção da Defensoria Pública como inovação jurídica instrumental destinada à tutela jurídica dos direitos humanos e à defesa dos direitos individuais e coletivos vincula-se, deste modo, às noções de justiça social, correção material e, essencialmente, ao direito de acesso à justiça.

Se historicamente reduzida à prestação “generosa” de auxílio advocatício (fenômeno incidente nas Constituições de 1824 e 1891), a entidade ganha um colorido diferente em seu tratamento a partir do marco constitucional de 1988, responsável pela positivação de sua atuação institucional e pela elevação de suas funções e objetivos.

A preocupação regulamentadora do texto constitucional concentra-se na previsão de uma Lei Complementar responsável pela organização das Defensorias da União e do Distrito Federal, bem como pela estipulação de normas gerais de organização das Defensorias estaduais, nos termos do §1º do artigo 134.

Nesse sentido, a Lei Complementar 80/1994 destinou sua redação à organização desta entidade em Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensorias Públicas dos Estados. Em todos os níveis, a atuação dos defensores públicos (cujo ingresso na carreira ocorre mediante concurso público de provas e títulos) há de se reger pelos princípios institucionais da unidade (possibilitando a substituição entre defensores no decorrer do processo, uma vez que a atuação da instituição é una), indivisibilidade (amplamente relacionada com a vedação ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais) e independência funcional, sendo-lhes assegurada a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (em concordância com os §§§ 1º, 2º e 4° do artigo 134 da CF/88).

Faz-se importante observar que os princípios institucionais que regem a atuação da Defensoria Pública são os mesmos que regem a atuação do Ministério Público. Essa espécie de equiparação institucional promovida pelo texto constitucional, de certo, reflete o processo anteriormente mencionado de valorização da entidade aqui analisada. Ainda nesta óptica, cumpre considerar a equiparação da forma de remuneração dos servidores das Defensorias àquela já consagrada nos âmbitos do Ministério Público e da magistratura, nos termos do artigo 135.

Em seu artigo 4°, a Lei 80/94 (com redação alterada pela Lei Complementar 131/2009) traz as funções e atribuições da Defensoria Pública, as quais serão objeto de desenvolvimento neste trabalho.

1. **Das Funções Institucionais da Defensoria Pública**

As funções institucionais da Defensoria Pública encontram-se previstas de forma não exaustiva/taxativa na Lei Complementar n° 80/1994, com redação alterada pela Lei Complementar n° 132/2009:

*Lei Complementar n° 80/1994:*

*Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*

*I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;*

*II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;*

*III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;*

*IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;*

*V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;*

*VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;*

*VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;*

*VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do*[*inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art5lxxiv)*;*

*IX – impetrar****habeas corpus****, mandado de injunção,****habeas data****e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;*

*X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;*

*XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;*

*.............................................................................................*

[*XIV –*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm#art4xiv)*acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;*

*XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;*

*XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;*

*XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;*

*XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;*

*XIX – atuar nos Juizados Especiais;*

*XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;*

*XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;*

*XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.*

*.............................................................................................*

[*§ 4º*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm#art4§4)*O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.*

*§ 5º  A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.*

*§ 6º  A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.*

*§ 7º  Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.*

*§ 8º  Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.*

*§ 9º  O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.*

*§ 10.  O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira.*

*§ 11.  Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do****caput****reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.” (NR)*

De modo geral, cabe à Defensoria Pública a assistência jurídica integral aos necessitados, constituindo o acesso à Defensoria direito fundamental tanto em âmbito judicial quanto em âmbito extrajudicial. Neste sentido, a função jurisdicional desta instituição não se resume meramente à defesa judicial, mas amplia-se para “o aconselhamento, a consultoria, a informação jurídica e também a assistência aos carentes em matéria de atos jurídicos extrajudiciais, como, por exemplo, os atos notariais” (BARROSO; LIMA, p. 391, 2007).

Judicialmente, a Defensoria, em seus diversos níveis, atuará exercendo a proteção dos direitos individuais e coletivos através da defesa processual (Art. 4°, I, V, VIII, X, XI). Torna-se necessário ressaltar que o elemento da necessidade de assistência comprovada contido no artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 não se restringe à necessidade financeiro-econômica quando de sua regulamentação pela Lei 80/94, uma vez que o próprio inciso XI desta lei impõe a atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos individuais e coletivos de grupos socialmente vulneráveis, a exemplo das crianças e dos adolescentes, dos portadores de necessidades especiais, dos idosos, das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e até mesmo do consumidor (ampliação da noção de vulnerabilidade material para critérios de idade, de condição física regular, de gênero, de conhecimento acerca do produto). No âmbito judicial, a Defensoria estará autorizada a utilizar de todas as ações cabíveis para a tutela adequada e efetiva dos direitos atingidos de acordo com o artigo 4°, X.

Contudo, a prioridade de atuação da Defensoria Pública, como bem preconiza o inciso II do artigo 4° da lei 80/94, deve ser destinada à solução extrajudicial dos litígios. Tal função realizar-se-á por meio da composição dos conflitos através dos instrumentos da mediação, da conciliação, da arbitragem, entre outros. Aqui, tem-se a evidência da clara ampliação da função de proteção e defesa de direitos estruturada no âmbito da Defensoria Pública pela ordem constitucional estabelecida em 1988 para além da representação em juízo. Concretiza-se uma significativa tendência de instrumentalização da justiça destinada à celeridade na resolução de conflitos e à diminuição da recorrência à via processual litigiosa. Para tanto, o §4° do mesmo artigo garante eficácia de título executivo extrajudicial ao instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo defensor público, inclusive se celebrado com pessoa jurídica de direito público. A atuação nos instrumentos extrajudiciais de tutela jurídica faz-se importante enquanto meio de democratização da justiça, uma vez que os próprios sujeitos de direito desconhecem as normas destinadas à viabilização de métodos alternativos de solução de conflito (BARROSO; LIMA, p. 391, 2007).

Aqui, mais uma função institucional da Defensoria Pública está presente: a proteção e promoção dos direitos humanos. Transversal à defesa judicial dos indivíduos e grupos necessitados e à solução extrajudicial de conflitos, a reafirmação dos direitos humanos pela Defensoria Pública, preconizada nos incisos III, IV, VI, X e XVII, faz-se presente quando da compreensão do papel constitucional permanente e essencial garantido pela Constituição Federal de 1988 a este órgão.

Por último, a justiça gratuita, como elemento interno ao direito fundamental à Defensoria Pública, apresenta sua tutela resguardada legalmente no §5° do artigo 4° supracitado. Prevista constitucionalmente (art. 5°, LXXIV), tal garantia pode ser estendida às pessoas jurídicas de direito privado caso estas comprovem insuficiência de recursos ou mesmo constituam-se como associações (BARROSO; LIMA, p. 398, 2007).

1. **Organização da Defensoria Pública**

A organização institucional da Defensoria Pública, em seus diversos graus, encontra-se regida pela Lei 80/1994, como preceituado pelo §1° do artigo 134 da Constituição Federal de 1988. A CF/88, ao tratar da descentralização vertical da Defensoria Pública, ressalta a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas dos Estados, garantindo a extensão de tal característica à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (art. 134, §3°).

A Defensoria Pública da União, composta por Defensores Públicos Federais de 2° categoria, 1° categoria, categoria especial, e pelo Defensor Público Geral (que atuará junto ao Supremo Tribunal Federal), possui órgãos de administração superior (Defensoria Público-Geral da União, Subdefensoria Público-Geral da União, Conselho Superior da Defensoria Pública da União e Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União) e órgãos de atuação (Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Núcleos da Defensoria Pública da União). Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, a Defensoria Pública da União atuará perante as Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União (Lei 80/94, art. 14).

A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será mantida pela União e organizada de forma igual à da Defensoria Pública da União com a exceção de que seus Núcleos de atuação estarão restritos ao Distrito Federal e aos Territórios.

As Defensorias Públicas dos Estados, dotadas de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, organizar-se-ão em estrutura de órgãos semelhante à da Defensoria Pública da União, com a diferença da existência de órgão auxiliar identificado pela Ouvidora-Geral da Defensoria do Estado (Lei 80/94, art. 98, IV), cuja função está relacionada à promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição (art. 105-A). As Defensorias Públicas dos Estados prestarão assistência jurídica aos necessitados em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas de cada respectivo Estado (art. 106), cabendo interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis (art. 106, Parágrafo único).

1. **O tratamento dado pela Codificação Processual à Defensoria Pública**

Cumpre destacar que, devido à inexistência de previsão constitucional, à época da redação do Código de Processo Civil de 1973, não havia qualquer menção à instituição; ao longo dos anos, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, foram feitas algumas alterações que serviram à introdução da Defensoria no referido dispositivo, notadamente no que tange à sua atuação extrajudicial.

Desse modo, o Novo Código de Processo Civil de 2015 destaca-se como espaço de enaltecimento das funções e das prerrogativas da Defensoria no âmbito do processo judicial, notadamente o de natureza civil.

O NCPC/15 elevou a Defensoria Pública à condição de sujeito do processo, em razão do princípio da independência funcional, o que implica dizer que lhe conferiu legitimidade para atuar autonomamente na condução e no acompanhamento de processos em prol da defesa dos direitos individuais e coletivos, nos termos do artigo 185[[3]](#footnote-3) do Novo Código de Processo Civil e do artigo 4º, X, da Lei Complementar nº 80/94.

Cabe ressaltar, ainda, que, não obstante tipicamente se fale no resguardo dos direitos individuais por parte da Defensoria – tendo em vista que sua existência volta-se especialmente à orientação e defesa dos hipossuficientes –, conforme dispõe o artigo 4º, em seu inciso VII, da Lei Complementar nº 80/94:

*Lei Complementar n° 80/1994:*

*Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*

*VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;*

Prostrando-se a disposição do referido inciso ao lado do tratamento dado à instituição pelo NCPC/15 – no que tange à autonomia legítima na condução do processo –, conclui-se que, quando da defesa de direitos coletivos e difusos, a Defensoria age em nome próprio, na busca pela tutela dos interesses de outrem – atuação muito similar à do Ministério Público. Em outras palavras, seu ingresso no âmbito do processo civil independe da representação de um terceiro específico que lhe tenha demandado.

Cabe reiterar e concluir, ainda que por óbvio, que embora a previsão funcional em questão esteja disposta na lei de 1994, o NCPC/15 teve papel essencial na entrega de uma razão de ser a essa disposição.

O trato dado pelo Novo Código de Processo Civil à Defensoria, ademais, aprofunda a discussão sobre outra função institucional, anteriormente prevista na Lei Complementar nº 80/94[[4]](#footnote-4), de fundamental importância, tendo em vista o dever constitucional de defesa dos vulneráveis, a saber, *in verbis*:

*Novo Código de Processo Civil de 2015:*

*Art. 72.  O juiz nomeará curador especial ao:*

*I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;*

*II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.*

*Parágrafo único.  A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.*

A finalidade dessas previsões, tanto no âmbito da Lei Complementar quanto no âmbito do NCPC/15, é a de garantir o acesso ao contraditório e à ampla defesa àqueles que, em função da condição especial que assumem – incapazes ou réus revéis não citados pessoalmente –, não podem defender seus interesses em juízo propriamente. Deste modo, conforme impõe o parágrafo único do dispositivo referenciado, compete à Defensoria a representação dos direitos e interesses desses indivíduos, que se encontram em clara condição de hipossuficiência jurídica.

1. **A Defensoria Pública no Processo Penal: breves considerações**

Algumas das funções institucionais da Defensoria Pública, explicitadas na Lei Complementar nº 80/94 – notadamente aquelas dispostas nos incisos XIV e XV de seu artigo 4º –, remetem a análise ao bojo do Código de Processo Penal.

*Código de Processo Penal de 1941*

*Art. 306.  A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.*

*§ 1o  Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.*

A partir dessa previsão, harmoniosa para com os direitos constitucionais de acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório, a Defensoria Pública reveste-se do poder-dever de participar do processo penal, acompanhando o inquérito policial e sendo comunicada da prisão em flagrante a igual momento do magistrado responsável, de modo a preparar a defesa do patrocinado o qual, por sua vez, encontra-se em posição de vulnerabilidade por não comunicar advogado próprio.

Por fim, cumpre observar que, conforme prevê a Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 4º, XV, a Defensoria Pública, em determinadas situações, atua como patrocinadora da ação penal privada e da ação penal subsidiária da pública. Em outras palavras, a partir dessa disposição, emancipa-se a atuação da Defensoria, no âmbito do Processo de Penal, de modo a lhe possibilitar uma postura ativa e acusatória em nome da vítima – ao contrário do papel típico de defesa dos direitos dos réus do processo penal que se encontram em situação de hipossuficiente jurídica ou financeira.

O critério a ser ressaltado nessa hipótese diz respeito justamente aos limites dessa postura processual ativa da Defensoria, os quais são balizados pela competência privativa, em alguns casos expressos em lei, do Ministério Público para o patrocínio das ações penais públicas e privadas.

**Bibliografia:**

BARROSO, K. S. S.; LIMA, L. B. Direito fundamental à defensoria pública. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociológicas da Unipar**. Umuarama. v. 10, n. 2, p. 381-418, jul./dez. 2007.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF, 1941.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar n° 80 de 12 de janeiro de 1994**. Brasília, DF, 1994.

BRASIL. **Lei Complementar n° 132 de 7 de outubro de 2009**. Brasília, DF, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14° edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

REIS, Renan Barros dos. A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. **Revista Juris Plenum**. Caxias do Sul, v. 11, n. 64, p. 107–130, jul., 2015.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8° edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, *Das Funções Essenciais à Justiça* – Art. 134, caput - Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#art5lxxiv). [↑](#footnote-ref-1)
2. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, *Dos Direitos E Garantias Fundamentais,* Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Art. 5°, LXXIV - LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [↑](#footnote-ref-2)
3. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – *Da Defensoria Pública*. Art. 185.  A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita. [↑](#footnote-ref-3)
4. LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 1994 – *Disposições Gerais* – Art. 4º, XVI. XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei. [↑](#footnote-ref-4)